



## O DIREITO DOS ANIMAIS: animais como seres sencientes

### *The right of animals: animals as sentient beings*

Lyandra Matos Amorim, Daniel Lopes Gameiro Ferreira

#### **RESUMO**

Analisa-se o Direito animal, sendo os animais seres comprovadamente sencientes, ou seja, capazes de sentir, tendo como foco a necessidade de melhorias na legislação para proteção deles. A temática da pesquisa se concentra em compreender historicamente a evolução da relação entre os animais e os seres humanos, como forma de mostrar a evolução do pensamento humano e a carência de leis que acompanhem tal progresso. Desse modo, aborda-se todas as leis atuais em relação a proteção animal, suas falhas e acertos, e aborda-se também alguns dos diversos projetos de lei existentes em prol dos animais, de modo a compreender a relevância do tema e a necessidade de que o pensamento antropocêntrico perca espaço na sociedade, dando abertura a uma visão coletiva de que os animais são tão importantes quanto os seres humanos. Palavras-chave: Direito animal. Proteção animal. Sencientes. Animais. Direito.

#### **ABSTRACT**

Animal law is analyzed, animals being provenly sentient beings, that is, able to feel, focusing on the need for improvements in legislation to protect them. The research theme focuses on historically understanding the evolution of the relationship between animals and humans, as a way to show the evolution of human thought and the lack of laws that accompany progress. Thus, all current laws regarding animal protection are addressed. your failures and successes, and it also addresses some of the various existing bills in favor of animals, in order to understand the relevance of the theme and the need for anthropocentric thinking to lose space in society, opening up to a collective view that animals are just as important as humans.

Key words: Animal law. Animal protection. Sentient. Animals.

#### **1 INTRODUÇÃO**

Quais são os direitos que os animais possuem? Quais as penas para quem os maltrata? Porque esse ainda é um tema tão discutido e que vem ganhando cada vez mais força? Porque a mudança na legislação é tão necessária? A presente pesquisa tem como foco responder tais perguntas, assim como analisar a questão de os animais ainda serem vistos como objeto dentro do Direito Civil, mesmo sendo seres sencientes, mostrando também que já encontramos um grande avanço no âmbito do Direito Penal.

O tema é atualmente muito discutido, pois apesar de toda a evolução da relação do animal com o ser humano, animais são maltratados e mortos diariamente por pura crueldade humana, e por mais que pessoas se mobilizem contra os agressores, por mais que existam muitas pessoas abraçando a causa animal, muitos desses casos ainda passam impunes.

Segundo José Franklin de Sousa (2020, p. 95) “Direitos animais é um conceito segundo o qual todos ou alguns animais são capazes de possuir as suas próprias vidas, vivem porque deveriam ter, ou têm, certos direitos morais e alguns direitos básicos deveriam estar contemplados em lei.”

Recentemente foi aprovada a lei 14.064/2020, que aumenta as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato, o que já é um enorme avanço para a causa animal, porém ainda há a necessidade de outros avanços, que serão apresentados durante o desenvolvimento desta pesquisa, assim como o processo para que o projeto de lei finalmente fosse aprovado, ressaltando que há outros com o mesmo tema de proteção animal que seguem aguardando aprovação.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RELAÇÃO DO SER HUMANO COM O ANIMAL NÃO HUMANO

A relação entre os homens e os animais à séculos atrás era bem diferente de como é nos dias atuais, o homem por gerações se desenvolveu com o pensamento de que sua raça era superior aos animais, possuindo desde o início o pensamento antropocentrismo, isto é, possuía o pensamento de que a humanidade deve sempre estar no centro do entendimento, assim como o universo deve ser visto de acordo com a sua relação com o ser humano, e desta forma as demais espécies, existem apenas para servir a eles, até a bíblia, livro sagrado, prega em algumas partes para quem segue o cristianismo, que o animal deveria ser usado pelos homens, pois estes possuíam domínio sobre todos os animais. Em relação ao antropocentrismo, Medeiros (2013, p. 35) dispõe que:

O antropocentrismo está calcado na visão de que os animais humanos pertencem a uma categoria especial, pois parte do pressuposto de que a vida humana possui um valor singular, ao passo que as vidas não-humanas, ou seus estados, tem (pouco ou) nenhum valor moral, sendo considerados (pouco ou) nada mais que bens, propriedades ou recursos para a humanidade.

Porém, é de conhecimento amplo a história da Arca de Noé, tendo até filme inspirado no assunto, Deus nunca autorizou de fato que os animais sejam tratados com crueldade, pelo contrário, passagens bíblicas deixam bem claro que a harmonia entre os homens e os animais deve prevalecer, e que machucar animais por prazer ou esporte vai contra isso. “O justo importa-se com a alma do seu animal doméstico, mas as misericórdias dos iníquos são cruéis (Provérbios 12:10) ”.

Há 11 mil anos, segundo historiadores, os cães começaram a ser domesticados, apesar de não haver um estudo claro sobre em qual local começou a domesticação destes, pode-se concluir que o cachorro foi domesticado pelo homem antes de qualquer outra espécie. Nos séculos XVI e XVII, na Inglaterra, os donos de animais de estimação eram acusados de bruxaria, podendo ser até executados, pois entendia-se que as pessoas que eram bruxas tinham um demônio ou espírito no animal que criavam e atualmente, a Inglaterra é conhecida por seu amor por animais, sendo, de acordo com uma pesquisa realizada pelo VegNutri, site defensor dos animais e orientador ao veganismo, o segundo país com mais pessoas que seguem diretrizes veganas ou vegetarianas, ressaltando que a decisão do ser humano de ser adepto ao veganismo costuma vir do fato de a pessoa ser defensora dos animais e contra a crueldade. Em 1822 foi instituída a Lei Inglesa Anti crueldade (*British Anticruelty Act*), de forma que se proíbe os atos de tortura aos animais domésticos de grande porte. No ano de 1824 foi criada a Society for the Prevention of Cruelty to Animals (*Sociedade de Prevenção a Crueldade com Animais*), que visava justamente proteger os animais da hostilidade humana, e em seguida, em 1876 surgiu na Inglaterra a primeira lei voltada a regulamentar o uso de animais em pesquisa.

Atualmente, 10 países proibiram o uso de animais em espetáculos de circos, no Brasil, apenas 12 estados proíbem o uso de animais nestes eventos, devido a exploração que ocorria nos shows, mas, infelizmente 14 estados ainda permitem, sendo válido ressaltar que tais espetáculos exploram os animais em diversos sentidos, de forma que configura maltrato, além de os tirarem do seu habitat natural. Para José Franklin de Sousa (2020, p. 1175)

Tal abuso dos animais para o entretenimento vem sendo cada vez mais abolido judicialmente, visto as diversas decisões judiciais e legislativas que proíbem rodeios locais, bem como o uso de animais em circos (...) esse é o cenário atual do Brasil, conflitos sobre o uso dos animais em exposições e espetáculos e os maus tratos empregados.

O Sea World, mundialmente conhecido por seus espetáculos com animais, anunciou em 17 de março de 2017 o encerramento de espetáculos com Orcas em cativeiro, alegando que a sociedade

está mudando e que as pessoas estão cada vez mais desconfortáveis com a situação dos animais em cativeiro.

Em maio de 2018, a rede social mundial, Facebook, proibiu a venda de animais domesticados ou não, em sua plataforma. Dentro do mesmo assunto, há pouco tempo o Reino Unido decidiu que não irá mais permitir a venda de cães e gatos filhotes em pet shop, ambas as notícias foram imensamente comemoradas por ativistas da causa animal no mundo todo. Para os protetores, a venda e compra de animais contribui para a exploração destes, por meio da procriação, devido a existência de vendedores irresponsáveis que visam o lucro e não o cuidado com o filhote, ou com os pais dele. Bons criadores não permitem que a fêmea procrie seguidamente, pois isso afeta sua saúde. Diversos criadouros clandestinos de cachorros ou gatos de raça, onde os animais passam fome, não são higienizados, e não recebem nenhuma assistência veterinária, com intuito única e exclusivamente de vender os filhotes procriados para lucrar (esses são higienizados na hora de entrega), são descobertos diariamente em todo o mundo. Assim como relata José Franklin de Sousa (2020, p. 1776) em sua obra:

Notícias denunciando criadores que mantinham animais presos em gaiolas sem alimento, água ou higiene mínima são frequentes. E não são poucas as pessoas que adquirem um animal com o intuito de utilizar o mesmo para procriação e venda dos filhotes, como uma forma de renda extra fácil.

Pode se notar que com a passagem dos séculos parte da sociedade do mundo de fato verificou a necessidade da proteção animal, porém, no Brasil, estamos evoluindo somente agora nesse sentido.

Em março de 2018, 30 cachorros foram mortos pela prefeitura de Igaracy, no Sertão Paraibano, com a desculpa de que os animais abandonados nas ruas estavam com perfil violento e doenças, e apesar de a lei 13.426 de 2017 impedir que seja realizada a eutanásia como meio de controle populacional de cães e gatos, embora medidas tenham sido tomadas, tal notícia não alarmou a população brasileira em todos seus estados, como alarmaria atualmente. Sendo válido e importante ressaltar que esse não é um caso único, é apenas um exemplo entre diversos outros casos de crueldade animal.

Porém, ainda no final de 2018, o país foi tomado pela comoção da violência contra uma cadela na rede de supermercados Carrefour, em Osasco, São Paulo, imagens mostraram o segurança do local perseguindo a cadela, que retorna para dentro do ambiente ensanguentada; tal fato mobilizou milhões de manifestações presenciais e virtuais, abaixo-assinados pedindo a prisão dos responsáveis, entretanto, por se tratar de um crime de menor potencial ofensivo, não havia prisão em caso de maus-tratos animais. Em relação ao ocorrido, Gisele Kronhardt Scheffer (2019, p. 8) explica que:

(...) a pena neste caso é de detenção de três meses a um ano, e multa, acrescida de um sexto a um terço se houver morte do animal. Contudo, por se tratar de um crime de menor potencial ofensivo (pena menor de dois anos), seguirá o procedimento do Juizado Especial Criminal, onde o Ministério Público deverá propor uma transação penal ao réu. As propostas do Ministério Público poderão abranger apenas duas espécies de pena: multa e restritiva de direitos.

A partir de então, a sociedade brasileira começou a se manifestar com frequência contra a violência animal, pode-se dizer que o caso da cadela do Carrefour, apelidada de Manchinha pelos internautas, serviu como uma alavanca que iniciou uma evolução grande na sociedade brasileira em prol dos animais. O antropocentrismo foi deixado de lado na mentalidade de muitos brasileiros. Atualmente, muitas famílias que têm animais de estimação os tratam como membros da família, como filhos, inclusive, existem diversos casais que optam por ter animais em vez de filhos, animais de estimação podem ser registrados em cartório, cujo documento é o Pet Legal, uma espécie de

declaração, útil principalmente em caso de perda, roubo ou disputa pela guarda do animal, bem similar a uma certidão de nascimento. Aliás, outra evolução que vale ressaltar é a disputa judicial em relação a guarda do animal em casos de separações, apesar de não haver lei específica, existem diversas jurisprudências sobre o tema, tendo em vista a senciência animal, isto é, animais são seres passíveis de sentir emoções, tristeza, raiva, angústia, capazes também de sentir dor, e emoções boas.

## 2.2 SENCIENTIA

Em 2012, no mês de julho, diversos neurocientistas reunidos para o Simpósio sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos, na universidade de Cambridge, localizada na Inglaterra, declararam para o mundo que os animais são seres sensíveis, capazes de sentir e sofrer, apesar de alguns seres humanos já saberem de tal fato, a Declaração de Cambridge veio para confirmar, com fundamento, tanto para quem ainda tivesse dúvida, quanto para o Direito. Frederico Amado (2014, p. 5) explica que:

(...) a proteção ambiental serve ao homem, como se este não fosse integrante do meio ambiente, e os outros animais, as águas, a flora, o ar, o solo, os recursos minerais não fossem bens tuteláveis por si sós, autonomamente, independente da raça humana.

Comprovada a senciência, a necessidade de a sociedade trocar o pensamento antropocentrismo pelo pensamento com base no biocentrismo aumentou, ou seja, a sociedade precisa parar de ver o ser humano como centro do universo e passar a ver que o homem, a natureza e os animais estão em posições e condições iguais, pois a proteção aos animais só avançará de verdade quando houver mudanças no pensamento social, que causariam, assim, a mudança comportamental do ser humano, e talvez o fizesse enxergar o porquê de a proteção animal ser algo tão importante e necessário.

Há cinco anos, a Nova Zelândia e a França alteraram suas leis, atribuindo aos animais o status de seres sencientes, e em outros países como Alemanha, Suíça e Áustria, é dado destaque em suas legislações ao fato de animais não serem coisas. Atualmente a pena por maus-tratos aos animais nos Estados Unidos pode chegar a até 10 anos de prisão.

## 2.3 UM MISTO DE EVOLUÇÃO E RETROCESSO

Para o Conselho Federal de Medicina Veterinária a vaquejada pode causar aos animais “luxação das vértebras, ruptura de ligamentos e de vasos sanguíneos, estabelecendo lesões traumáticas com o comprometimento, inclusive, da medula espinhal”, dessa forma, o Conselho Nacional de Medicina Veterinária se posiciona de forma contrária a vaquejada. Em oposição, os defensores da Vaquejada argumentam que é utilizado um protetor de cauda, o rabo artificial. Porém, é válido ressaltar que tal proteção não é utilizada em todos os eventos, mas está sendo obrigatória nos de médio e grande porte. Realmente, o protetor diminui do desenlívamento da base da cauda, que é a que mais ocorre, entretanto, não há proteções que evitem patas quebradas, exostoses, miopatias e ferimentos internos. A Dra. Irvênia Luiza (*apud* LEITÃO, 2002, p. 23) de Santis Prada, descreve que:

Ao perseguirem o bovino, os peões acabam por segurá-lo fortemente pela cauda (rabo), fazendo com que ele estanque e seja contido. A cauda dos animais é composta, em sua estrutura óssea, por uma sequência de vértebras, chamadas coccígeas ou caudais, que se articulam umas com as outras. Nesse gesto brusco de tracionar violentamente o animal pelo rabo, é muito provável que disto resulte luxação das vértebras, ou seja, perda da condição anatômica de contato de uma com a outra. Com essa ocorrência, existe a ruptura de ligamentos e de vasos sanguíneos, portanto, estabelecendo-se lesões traumáticas. Não deve ser rara a desinserção (arrancamento) da cauda, de sua conexão com o tronco. Como a porção caudal da coluna vertebral representa continuação dos outros segmentos da coluna vertebral, particularmente na região sacral, afecções que ocorrem primeiramente nas vértebras caudais podem repercutir mais para frente, comprometendo inclusive a medula

espinhal que se acha contida dentro do canal vertebral. Esses processos patológicos são muito dolorosos, dada a conexão da medula espinhal com as raízes dos nervos espinhais, por onde trafegam inclusive os estímulos nociceptivos (causadores de dor). Volto a repetir que além de dor física, os animais submetidos a esses procedimentos vivenciam sofrimento mental.

Em 2016, no mês de outubro, o Supremo Tribunal Federal considerou a prática da vaquejada algo que feria a constituição, já que causa sofrimento aos animais.

Em defesa da legislação questionada, também não prospera o argumento de que as vaquejadas são práticas de relevância econômica, pois a Constituição da República condicionou a geração do lucro e de empregos à preservação do meio ambiente, cuja defesa foi elevada à categoria de princípio da ordem econômica, possibilitando ao Poder Público interceder para que a exploração econômica não se sobreponha à tutela ambiental. Sempre haverá os que defendem o que vem de longo tempo e se encravou na cultura do nosso povo. Mas cultura se muda e muitas foram levadas nessa condição até que houvesse outro modo de ver a vida, não somente a do ser humano (ADI 4983 ED-AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 23-02-2017 PUBLIC 24-02-2017).

Porém, em 2019, o presidente da república, Jair Messias Bolsonaro, sancionou uma lei que regulamenta a vaquejada e rodeio no Brasil, tornando a vaquejada uma manifestação cultural, o texto prevê regulamentos para garantir a proteção dos animais, porém, além dos maus tratos físico, os animais também sofrem os maus tratos emocionais, e a vaquejada causa um estresse muito grande aos animais.

Lei nº 13.873/2019

Art. 1ª A ementa da Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais; eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro; e dispõe sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal.”

No primeiro semestre de 2019 por exemplo, foram denunciados em Manaus, 226 casos de maus-tratos aos animais, superando os registros do ano anterior em seus 12 meses completos, sendo grande parte das denúncias relacionadas a animais domésticos, por diversos motivos entre agressão, não alimentar o animal, deixar o animal preso durante todas as horas do dia, e até mesmo, por zoofilia, que, apesar de ser algo completamente repulsivo, não há legislação no Brasil que proíba especificamente a zoofilia, cabendo assim o Princípio da Legalidade, constante no Código Penal e na Constituição Federal: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. De acordo com Gisele Kronhardt Scheffer (2019, p. 39):

A gama de animais usados em zooerastia é bastante diversificada. Inclui vacas, éguas, mulas, porcas, cadelas, gatas, ovelhas, cabras, coelhas, patas e galinhas. O ato sexual com animais traz coisas, como consequências, graves lesões psicológicas, emocionais e físicas ao animal como hemorragias, rupturas anais, ferimentos na vagina e cloaca.

O ato sexual com os animais é lamentavelmente tão banalizado, que ao digitar “zoofilia” na internet, os resultados não são sobre penas, crimes ou denúncias, os resultados são sites pornográficos, com pelo menos 1,5 milhão de visualizações. A zooerastia, ou zoofilia não é um assunto amplamente divulgado e conversado, mesmo sendo, infelizmente, algo que acontece de forma frequente, diversos cachorros, e outros animais, que são resgatados possuem o abuso sexual em seu histórico.

Em alguns países europeus, como Suécia, Portugal e Alemanha, o ato sexual com animais é criminalizado.

Anteriormente comum no Uruguai e na Argentina, as corridas de galgos infelizmente estão atualmente ocorrendo no Brasil, galgo é uma raça de cães que possuem peito largo, abdômen justo e patas compridas, sendo assim considerados os cães mais rápidos, podendo atingir até 72km/h. Tais corridas, são originárias da Argentina, onde foram proibidas; passaram pelo Uruguai, onde também foram proibidas e atravessaram mais uma fronteira. Atualmente realizadas no sul do Brasil, em cidades como Bagé, Santana do Livramento, Guaraí e Acegua. Os cães utilizados na corrida se ferem, brigam, sofrem abusos e maus tratos, e quando não servem mais para ganhar dinheiro em apostas dentro das corridas por não conseguirem mais correr e ganhar, são abandonados. Em todos os países pelos quais as corridas passaram, ONGS de proteção animal destinadas especialmente a proteção dos galgos passaram a existir, devido a incidência de galgos abandonados, desnutridos e feridos de forma grave, essas ONGS cuidam deles e após sua recuperação eles ficam disponíveis para adoção, mas seguem com cicatrizes e marcas de todos os maus tratos do passado, diversas vezes se tornam até mesmo deficientes, o que torna sua adoção mais difícil, pois infelizmente cães já adultos, com cicatrizes e deficientes não costumam ser a primeira opção de adoção para a maioria das pessoas.

As corridas de galgos que passaram a ocorrer no Brasil fazem uso indevido de dinheiro público para patrocínio de tortura animal, e passaram a ser investigadas pelo Ministério Público devido a denúncias, que ocorreram posteriormente a Lei Sansão.

Foi aprovada, recentemente, a lei 14.064/2020, que aumenta a pena para quem maltratar cães e gatos, havendo punição de dois a cinco anos, além de multa e proibição da guarda, criada pelo Deputado Federal Fred Costa, conhecido por sua luta pela proteção animal, recebendo o apoio de todos os defensores da causa animal do país. Ainda há um longo caminho a ser percorrido, mas a prisão para quem maltrata animais, que não acontecia antes da lei 14.064/2020, já é um grande avanço para a causa.

A proteção animal tem sido pauta até para projetos apresentados por políticos em suas campanhas, como por exemplo, do próprio deputado Fred Costa supracitado, e até mesmo do candidato a presidência do Brasil das eleições de 2018, Ciro Gomes, que em seu plano de governo previa a criação de uma política de proteção aos animais. Na área da psicologia, há pesquisas e estudos que mostram que a convivência entre animais de estimação e seres humanos, auxilia no bem-estar físico e mental de ambos. Para Dotti (2014, p.22):

Os animais sempre tiveram uma importância suprema para o homem, pois foram sempre retratados como seres poderosos e que, de alguma forma, indicavam claramente transmutação, proteção, sentimentos básicos humanos e até mesmo evolução espiritual.

Além da evolução legislativa, a criação de hospitais veterinários públicos também merece destaque, em São Paulo, atualmente, três hospitais veterinários públicos estão devidamente inaugurados e em funcionamento, apesar de ser apenas para cães e gatos, e de não ser realizado serviços de castração, que são realizados por meio de outro programa da prefeitura paulista, a criação desses hospitais é um marco histórico.

Dessa forma, não existem dúvidas de que é obrigação do poder público zelar pela proteção das espécies de animais, dentre elas os cães e gatos de rua, criando canis públicos, veterinários públicos e até serviços de castração gratuitos como existe hoje em alguns municípios.

## 2.4 O DIREITO DOS ANIMAIS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA ATUAL E SUAS PROBLEMÁTICAS

### 2.4.1 O Código Civil de 2002

O Código Civil em vigência, refere-se aos animais como objetos, bens móveis, em seu texto, no artigo 82: “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força

alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.” Sendo os animais também citados no artigo 936, se referindo a responsabilidade civil sobre o dano causado pelo animal, e no artigo 1263, em relação a propriedade, como coisa sem dono. “Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.” “Art. 1.263. Quem se assenhorear de coisa sem dono para logo lhe adquire a propriedade, não sendo essa ocupação defesa por lei.”

De certa forma, a visão que o Código Civil passa em relação aos animais, acaba por auxiliar para que a agressão contra eles não seja vista como crime, pois se formos analisar a luz do Código, o que deveria ser crime acaba por ser visto como uma ofensa contra a propriedade.

No momento em que se refere aos animais como coisa, propriedade, o Código Civil constitui que os animais não podem possuir personalidade jurídica, algo que precisa ser alterado, pois torna a legislação insuficiente para a resolução de conflitos, como no caso de separação de cônjuges que envolve a guarda do animal. Os magistrados têm utilizado o princípio da dignidade da pessoa nos casos relacionados a guarda do animal, para que seja dada uma solução razoável para os casos; há também casos em que o acordo da guarda é estabelecido em pacto antenupcial. O direito precisa seguir os avanços da sociedade, e levando em consideração que cada vez mais os animais fazem parte de famílias brasileiras, sendo de fato, considerados como membros da família, é necessária uma atualização do Código Civil referente aos animais. Como já era relatado por Antônio Junqueira de Azevedo (p.119, 2010):

A concepção dualista e mecanicista do mundo, herdada de Descartes, condicionou o olhar para que se veja o animal como sendo uma máquina, e a vida na natureza como sendo algo axiologicamente vazio, neutro, bruto, que poderia ser manipulado e, depois, convertido em moeda.

Como já relatado antes, os magistrados estão cada vez mais reconhecendo os animais dentro do núcleo familiar, levando isso e o afeto em consideração em situações de separação, onde ambos os cônjuges requerem a guarda do animal de estimação, ou a concessão da guarda compartilhada.

Os animais têm ocupado cada vez mais o posto de membro dentro das famílias, é um afeto reconhecido e pode-se observar, ao analisarmos tudo o que fora citado anteriormente, que dentro do Direito Civil, em decisões, é reconhecida a importância do bem-estar dos animais, assim como sua importância dentro do ambiente familiar, sendo necessário que a legislação siga tal entendimento, mudando a definição de animais dentro do Código, reconhecendo estes como seres sencientes, sujeitos de direito.

De acordo com uma pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no Brasil, o número de famílias que criam cachorros, em 2013, já era superior ao número de famílias que têm crianças, apontando que na época haviam 52 milhões de cães contra 45 milhões de crianças até 14 anos (VEJA, 2015). A modalidade familiar que inclui os animais de estimação é chamada de *multe espécie*, devido a interação entre os seres humanos e animais.

O rito da guarda de animais após a separação de cônjuges, é semelhante ao procedimento referente a guarda de crianças, se diferenciando apenas quanto ao fato de um dos cônjuges poder negar à custódia do animal ou à visitação, tornando-se válido ressaltar que ter apenas a propriedade do animal não é suficiente para que seja determinada a custódia unilateral do animal, devido ao fato de que a prova que prevalece é a relação afetiva do animal com a família e as condições financeiras, estruturais e disponibilidade para cuidar do animal.

Para José Fernando Simão (2017, p. 908-909):

Se o animal pertencer a um dos cônjuges (bem particular), poderá o juiz estipular a copropriedade em caso de clara relação afetiva e de cuidado de ambos para com o animal. A sua guarda, nesse caso, poderá ser unilateral de um dos cônjuges com visita do outro, ou mesmo compartilhada. A solução depende da situação fática e das provas colhidas pelo magistrado.

### 2.4.2 A Lei 9.605/98

A lei anteriormente considerada a mais importante para o direito dos animais e sua proteção, assim como para os protetores e defensores da causa animal, é a Lei de Crimes Ambientais 9.605 de 12 de fevereiro de 1988, que trata sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências, esclarece em seu artigo 32 que:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

A criação dessa lei tornou possível que os maus tratos aos animais finalmente fossem considerados crimes, já que antes de sua criação os maus tratos aos animais configuravam apenas contravenção penal, ou seja, a Lei 9.605/98, em seu artigo 32, visa a diminuição dos casos de maus tratos, porém, ela acaba por não alcançar seu objetivo já que infelizmente a lei possibilita que pessoas que a infringem possam substituir a pena restritiva de liberdade por multa ou serviços comunitários, a pena máxima ainda é pequena, o que acaba por banalizar condutas que necessitam de uma punição mais severa.

Devido falta de rigidez das penas previstas, que classificavam os maus tratos, em todos os casos, como infração de menor potencial ofensivo, a sociedade passou a criticar cada vez mais a lei supracitada, alegando que a visão antropocêntrica da legislação brasileira seguiu a mesma, para a qual os animais são apenas objetos e não sujeitos passivos do crime.

### 2.4.3 O Código Penal

O Código Penal interferiu por muito tempo no fato de não ser possível haver prisão para maus tratos aos animais devido ao seu artigo 44, já que o crime contra os animais, previsto na Lei de Crimes Ambientais supracitada, é considerado crime de menor potencial ofensivo.

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

**I** - Aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

**II** - O réu não for reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

**III** - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 1º (VETADO) (Incluído e vetado pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

O Código Penal também pune o abandono de animais, caso ele ocorra em propriedade alheia, no artigo 164 do mesmo.

Art. 164 - Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que o fato resulte prejuízo:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, ou multa.

Dano em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico

Nota-se que o tipo penal supracitado não pune em razão do abandono animal, existe uma proteção ao animal de forma indireta, mas o bem jurídico de fato é a propriedade, pois a punição ocorre devido aos prejuízos que o abandono indevido de animais em propriedade alheia pode

ocasionar para o proprietário do terreno, tanto que, é proibido deixar animais em propriedade alheia, e não o abandono de animais, seja onde for.

#### 2.4.4 A Constituição Federal do Brasil de 1988

Importando ressaltar que a Constituição Federal de 1988 foi a primeira, brasileira, a dar importância de fato ao meio ambiente, protegendo assim a fauna e a flora, como relata Silva (2004, p.46): “Constituições Brasileiras anteriores à 1988 nada traziam especificamente sobre a proteção do meio ambiente natural”, ao se analisar tal fato, é possível perceber que mesmo que de forma demorada e discreta, houve uma evolução na proteção animal até os dias atuais. Inicia-se com modelos constitucionais que não citavam absolutamente nada em relação a proteção ambiental, até a Constituição atual vigente, onde foi alcançado certo amparo e conscientização de proteção ao meio ambiente.

A Constituição Federal do Brasil de 88 dispõe em seu artigo 225:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público: (...)

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Verifica-se que a preocupação ao redigir o texto presente na Constituição Federal de 1988 não foi necessariamente com a proteção da fauna e da flora, e sim com a preservação de um sistema ecologicamente equilibrado para a sobrevivência do animal humano.

Embora existam falhas, e o objeto de proteção seja o homem e não o animal, esse avanço na constituição ajudou de forma sutil na proteção animal, e foi uma forma de avanço que merece reconhecimento. A Constituição Federal vigente, dentro da proteção animal, também trata de outros temas importantes como o tráfico de animais e a vaquejada. Com relação ao tráfico de animais, o texto constitucional é bem claro, entretanto, a pena e a fiscalização não são tão eficazes para que o crime não ocorra, apesar da clareza no texto constitucional em relação ao tráfico de animais, é necessário penas e fiscalizações extremamente rígidas e mais incisivas.

#### 2.4.5 A Lei 14.064/2020

Apresentada inicialmente como o Projeto de Lei 1095/2019, criado pelo deputado Fred Costa, de Minas Gerais, visava o aumento da pena para quem praticar maus tratos contra os animais, estabelecendo também penas para estabelecimentos comerciais ou rurais que concorrerem para a prática de tal crime.

Enquanto projeto de lei, aumentava de dois a cinco anos a pena de reclusão para os casos de maus tratos, além de multa e proibição de guarda, atualmente por ser considerado crime de menor potencial ofensivo, a detenção não admite que o início do cumprimento da pena seja no regime fechado, dessa forma, sendo cumprido no regime aberto ou semiaberto, de acordo com o artigo 33 do Código Penal:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) § 1º - Considera-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;  
 b) regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

Já que determinava a pena de reclusão, o Projeto de Lei visava tornar a pena mais rigorosa, de forma que possa coibir a prática de maus tratos aos animais. Houve ainda uma ementa dentro deste projeto para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

“Art. 32. ....

§ 1º A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conhecida como Lei Sansão, em homenagem do deputado criador do projeto, Fred Costa, ao cachorro pitbull Sansão, que com apenas 2 anos de idade teve suas patas decepadas no bairro Capim Seco, em Confins, na Região Metropolitana de Belo Horizonte. O tutor do animal relatou que o boletim de ocorrência contra os agressores foi registrado pela Polícia Militar e um dos suspeitos foi escutado e em seguida, liberado, o outro suspeito fugiu.

A Lei Sansão foi significativamente um grande avanço na causa de proteção animal, o maior avanço em relação ao direito dos animais de todos os tempos, os protetores de animais mais conhecidos nacionalmente comemoraram o sancionamento da lei, a cerimônia no Palácio do Planalto contou com a presença de cachorros.

A pena de reclusão da nova lei prevê cumprimento em estabelecimentos rígidos, como presídios de segurança média ou máxima, o regime pode ser fechado, semiaberto ou aberto. É importante esclarecer que o texto não levará necessariamente todos agressores de animais a prisão, apesar de esses fatos passarem a ter certa responsabilidade penal que não caberá juizado especial, composição civil de danos, transação penal, ou suspensão condicional do processo, que são medidas despenalizadoras. Todo evento será analisado em circunstâncias judiciais, podendo ensejar uma privação da liberdade, mas podendo também ensejar uma substituição da privação de liberdade por penas restritivas de direitos.

Para que a Lei de fato funcione, a sociedade precisa passar a denunciar crimes contra os animais, para que assim ocorra de fato a investigação do caso, sendo necessário que a pessoa que denuncie consiga colher o máximo de informações sobre o crime, e flagrantes como agressões devem ser comunicados a Polícia Militar.

A informação sobre a novidade na legislação e sobre a forma de denúncia precisa ser amplamente divulgada em meios de comunicação e mídia, para que as pessoas tenham conhecimento, e os casos passem a ser denunciados, já que como anteriormente, a lei permitia que o criminoso saísse impune, tornando assim, as pessoas incrédulas na legislação e passando a ter o pensamento de que não adianta denunciar.

Uma ótima forma de divulgação seriam propagandas em rede televisionada aberta criadas pelo próprio governo federal, que se mostrou bastante dedicado a causa animal durante todo o evento da sanção da lei.

## 2.5 PROJETOS DE LEI QUE VISAM TORNAR A PROTEÇÃO ANIMAL MAIS EFICAZ

Diversos projetos de lei que visam aumentar a eficácia da proteção animal são apresentados todos os anos, alguns seguem parados por anos ou meses na câmara de vereadores, ou dos deputados, outros seguem parados no senado, assim como alguns seguem em tramitação. São exemplos:

- a. Projeto de Lei do Senado Federal nº 631, de 2015 – Estatuto dos Animais: Este projeto de lei foi criado pelo ex-prefeito do Rio de Janeiro, na época

- senador, Marcelo Crivella, com a finalidade de criar o Estatuto dos Animais, alterando o artigo 32 da lei 9.605, de 1998. O projeto foi criado perante o fato de a sociedade com o passar dos anos ter demonstrado cada vez mais interesse em que os animais tivessem mais direitos.
- b. Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 6.799/2013 – Altera Código Civil: Criado pelo deputado Ricardo Izar, o Projeto de Lei nº 6799/2013 visa modificar a natureza jurídica dos animais no Código Civil, para sujeitos de direito despersonalizado, de forma que apesar de eles não terem personalidade jurídica, passem a ter personalidade própria, lembrando que estes atualmente são vistos como coisas pelo referido código. Em agosto de 2019, o projeto foi votado no Senado Federal com o nº 27/2018, onde foram indicadas emendas sugerindo que houvessem exceções na legislação, nos casos de animais de atividade agropecuária e manifestações culturais, por causa disso, o projeto voltou para a discussão na Câmara dos Deputados.
  - c. Projeto de Lei 4993/2020 da Câmara dos Deputados – Agressores terão que pagar tratamento de Animais: O Projeto de Lei 4993/20, criado pelo deputado Célio Studart, do Ceará, Partido Verde, obriga o agressor a pagar o tratamento e o resgate do animal vítima de maus-tratos. O projeto atualmente tramita na Câmara dos Deputados. O texto adiciona a medida à Lei dos Crimes Ambientais, que atualmente pune com detenção de três meses a um ano e multa a prática de abuso, de maus-tratos e o ato de ferir ou de mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Importa ressaltar que no caso de cão ou gato, a pena prevista é reclusão de dois a cinco anos, multa e interdição da guarda, alterando a redação do art. 32 da Lei 9.605 de 1988.
  - d. Projeto de Lei 1915/2020 da Câmara Municipal do Rio de Janeiro – obriga o atropelador de animais a prestar socorro: Este projeto de lei, criado pelo vereador Dr. Marcos Paulo, do Rio de Janeiro, do partido PSOL, torna obrigatória a prestação de socorro aos animais atropelados pelo atropelador no âmbito do município do rio janeiro, na forma que menciona. A prestação de socorro aos animais vítimas de atropelamento pelos responsáveis auxiliaria no serviço de ONGs e protetores da causa animal, assim como salvaria a vida de milhares de animais que acabam por falecer devido a horas no asfalto, sangrando, sem receber os devidos primeiros socorros.
  - e. Projeto de Lei 4593/20 da Câmara Dos DEPUTADOS - inclui direitos dos animais no currículo do ensino fundamental: Criado pelo deputado federal Ricardo Izar de São Paulo, do partido PP, o projeto de lei 4591/2020, modifica a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para acrescentar no currículo oficial da Rede de Ensino primária a obrigatoriedade da temática “Educação em Direito dos Animais”.
  - f. Projeto de Lei Ordinária 78/2017 da Câmara Municipal de Guarapuava-castração de animais: O Projeto de Lei Ordinária 78/2017 da Câmara Municipal de Guarapuava, no Paraná, caracteriza a esterilização de caninos e felinos como função de saúde pública; institui sua prática como método oficial de controle populacional e de zoonoses; proíbe o extermínio sistemático de animais urbanos; e dá outras providências. O projeto foi criado pelo vereador Aldonei Luis Bonfim do PDT. Atualmente o projeto se encontra encaminhado para a promulgação da câmara.

A castração dos animais de rua é de fundamental importância para o controle populacional

de animais sem lar, mas é necessária uma boa recuperação. Meios de controle populacional de animais como a carocinha ou até eutanásia são errados, claramente formas de maus-tratos e algo bem retrogrado levando em conta toda a evolução já conquistada na causa animal. Se todos os municípios tomassem essa atitude de castração quanto aos animais de rua, seria amenizada a quantidade de animais de rua em situação de fome e sofrimento.

### 3 MÉTODO

Esta pesquisa foi realizada por meio bibliográfico, analisando as doutrinas, a legislação e projetos de lei relacionados ao tema, assim como repositórios online e jurisdições, de forma que possa ser compreendido o problema apresentado, a evolução da humanidade, que com o passar dos anos está deixando o pensamento antropológico de lado, e a necessidade de as legislações também evoluírem, de forma que os animais sejam protegidos legalmente.

### 4 DISCUSSÃO

A evolução da legislação brasileira com relação a proteção animal é notável se analisada desde o seu princípio, porém bastante atrasada se comparada a legislações de outros países. É necessário reconhecer todo o caminho percorrido até os dias atuais, porém, também é necessário sempre lembrar o caminho que ainda precisa ser percorrido.

De acordo com o que Gisele Kronhardt (2019 p.14) manifesta em sua obra:

(...) atualmente, no Brasil, a lei que protege os animais é a Lei 9.605/98, que equipara, em seu ar. 32, os animais domésticos aos silvestres, nativos ou exóticos para fins de aplicação de penas relativas aos atos de maus tratos: “praticar atos de maus tratos, ferir, mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos confere ao réu pena de detenção de três meses a um ano, e multa”. Percebe-se que não há caracterização do que sejam maus tratos e essa Lei, juntamente com a Constituição Federal, representa o ordenamento jurídico que protege os animais em âmbito federal. Apesar da referida legislação, o animal não é considerado, no Brasil, um sujeito de direitos: conta apenas com proteção jurídica (...) infelizmente, percebe-se que, apesar de alguns casos de maus tratos a animais atingirem grande repercussão através das mídias, esses delitos (e, conseqüentemente, seus agentes) ainda são mais brandamente tolerados pela legislação.

Conforme José Franklin de Sousa (2020, p. 26)

No Código Civil de 2002, os animais são tratados como objetos destinados a circular riquezas (art. 445, § 2) garantir dividas (art. 1444, ou estabelecer responsabilidade civil (art. 936).

Com isso, é possível afirmar que a relação afetiva existente entre seres humanos e animais não foi regulada pelo referido diploma. A propósito, tamanha é a notoriedade do referido vínculo atualmente que, com base em pesquisa recente do IBGE, é possível afirmar que há mais cães de estimação do que crianças em lares brasileiros. Diante disso, pode-se dizer que há uma lacuna legislativa, pois a lei não prevê como resolver conflitos entre pessoas em relação a um animal adquirido com a função de proporcionar afeto, não riqueza patrimonial [...] considerando que a disputa por um animal de estimação entre duas pessoas após o término de um casamento e de uma união estável há uma semelhança com o conflito de guarda e visitas de uma criança ou de um adolescente, mostra-se possível a aplicação dos arts. 1583 a 1590 do Código Civil, ressaltando-se que a guarda e as visitas devem ser estabelecidas no interesse das partes, não do animal, pois o afeto tutelado é o das pessoas.

Embora que em todo o mundo surgirem cada vez mais legislações protegendo os animais, ainda ocorrem situações retrógradas e ao se analisar todos os projetos de lei supracitados, que são só alguns de todos os outros projetos existentes em prol da causa animal, verifica-se que muitos políticos estão abraçando a causa animal e fazendo sua parte, porém, mesmo sendo projetos de extrema importância, alguns seguem parados á alguns anos. Entretanto, outros seguem seu tramite com rapidez, e a sociedade segue um caminho para que futuramente os animais sejam tratados com

a dignidade e respeito que merecem.

José Franklin de Sousa (2020, p. 106), ressalta que:

(...) esperamos que, possamos solidificar, ainda mais, os direitos dos animais, percebendo que algumas das práticas que são denominadas científicas ou comuns na sociedade atual, são na verdade atrocidades e, por isso devem ser interrompidas. Bem como o ato de abandono de um animal.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise dentro da legislação brasileira vigente e de toda a relação histórica do ser humano com os animais, onde se torna visível os avanços e retrocessos dentro da causa animal. Apesar de toda a evolução dentro dos direitos dos animais, como a prisão para maus-tratos, ainda é necessário muito desenvolvimento dentro do pensamento e da cultura social, para que assim as pessoas passem a entender que os animais são de fato seres sencientes.

Ao se considerar e apresentar as problemáticas dentro da legislação vigente, verifica-se que ainda é preciso muitos avanços para que os casos de maus tratos e agressão aos animais diminuam. O objetivo do presente estudo fora devidamente alcançado ao conseguir demonstrar todas as problemáticas e quais seriam suas soluções dentro da proteção animal.

Dada a importância do assunto, torna-se necessário a aprovação de diversos projetos de lei já existentes, como foi apresentado neste estudo, pois, a elaboração de projetos não é mais a necessidade principal, atualmente existem diversos projetos de lei que aumentam a eficácia da proteção animal aguardando a aprovação.

Nesse sentido, é necessária uma mudança no âmbito sociológico do país, onde por meio de medidas educacionais o ser humano passe a aprender, de forma cultural, que os animais são iguais aos seres humanos e merecem os mesmos direitos a vida, respeito e proteção.

## REFERÊNCIAS

**A casa agora é dos cães – não das crianças.** Disponível em: <https://veja.abril.com.br/cultura/a-casa-agora-e-dos-caes-e-nao-das-criancas/>. Acesso em: 14 de janeiro de 2021.

**A evolução dos cães até se tornarem animais de estimação.** Disponível em: <http://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/mundo-pet/2014/noticia/2014/12/mundo-pet-evolucao-dos-caes-ate-se-tornarem-animais-de-estimacao.html>. Acesso em 11 de novembro de 2020.

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito ambiental esquematizado**. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Editora Método, 2014.

AZEVEDO, Antonio Junqueira. **Crítica ao personalismo ético da Constituição da República e do Código Civil**, 2003.

BÍBLIA. Português. **Bíblia online**. Disponível em: <http://www.bibliaonline.com.br/>. Acesso em: 11 de novembro 2020.

**Bolsonaro sanciona lei com pena maior, de até cinco anos, para maus-tratos contra cães ou gatos.** Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/09/29/bolsonaro-sanciona-lei-com-pena-maior-de-ate-cinco-anos-para-maus-tratos-contra-caes-ou-gatos.ghtml>. Acesso em: 8 de janeiro de 2021.

BRASIL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983/CE**. Tribunal Pleno, Relator: Marco Aurélio. Brasília. 06/10/2016.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6799, de 2013**. Acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=601739> . Acesso em 01 de julho de 2020.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. Projeto de lei nº 4993/2020. Obriga o agressor a reparar o custo de tratamento e resgate do animal vítima de maus-tratos. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2264576>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2021.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 4593/2020**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2262925>. Acesso em: 10 de janeiro de 2021.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados do Rio de Janeiro. **Projeto nº de lei 1915/2020**. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/scpro1923.nsf/02ac6f279b568e24832566ec0018d839/3fd522210b58416403258512004fda78?OpenDocument>

\_\_\_\_\_. Câmara municipal de Guarapuava. **Projeto de Lei nº 78/2017**. Disponível em: [http://www.legislador.com.br/imgLei/767163164\\_11\\_1\\_78\\_2017.pdf](http://www.legislador.com.br/imgLei/767163164_11_1_78_2017.pdf). Acesso em: 11 de janeiro de 2021.

\_\_\_\_\_. **Emenda Constitucional Nº 96/2017**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm). Acesso em: 08 de janeiro de 2021.

\_\_\_\_\_. Lei nº .10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em 29 de dezembro de 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei 14.064/2020**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Lei/L14064.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14064.htm). Acesso em: 11 de novembro de 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei de crimes ambientais nº 9605/98**. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/104091/lei-de-crimes-ambientais-lei-9605-98>. Acesso em: 11 de novembro de 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei Nº 13.873/2019**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13873.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13873.html). Acesso em: 11 de novembro de 2020.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça - REsp: 1713167 SP 2017/0239804-9**, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 19/06/2018, T4-QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/635855286/recurso-especial-resp-1713167-sp-2017-0239804-9?ref=serp>. Acesso em 11 de novembro de 2020.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 631, de 2015**. Institui o Estatuto dos Animais e altera a redação do art. 32 da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: < <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=3837148&ts=1554850809718&disposition=inline>>. Acesso em 01 de julho de 2020

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal, ADI-MC 3540/DF**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE627.189SPVoto.pdf>. Acesso em: 07 de

janeiro de 2021.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível nº 0019757-79.2013.8.19.0208.** Relator: Des. Marcelo Lima Buhatem, 27 jan. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-fev-05/homem-obtem-posse-compartilhada-cao-estimacao>. Acesso em: 10 de janeiro de 2020.

**Cão pitbull tem patas traseiras decepadas em Confin, na Região Metropolitana de Belo Horizonte.** Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2020/07/08/cao-pitbull-tem-patas-traseiras-decepadas-em-confin-na-regiao-metropolitana-de-belo-horizonte.ghtml>. Acesso em: 08 de janeiro de 2021.

**Código penal.** – Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017.

**Conselho Federal de Medicina Veterinária se posiciona contra vaquejadas.** Disponível em: <https://anda.jusbrasil.com.br/noticias/398816849/conselho-federal-de-medicina-veterinaria-se-posiciona-contravaquejadas>. Acesso em 11 de novembro de 2020.

**Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

**Denúncias de maus tratos animais em 2019 superam os registros de todo o ano de 2018.** Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2019/08/19/denuncias-de-maus-tratos-de-animais-em-2019-superam-os-registros-de-todo-o-ano-de-2018-em-manaus.ghtml>. Acesso em: 11 de novembro de 2020.

**Denúncia: galgos são usados para corridas e se tornam vítimas de maus tratos e abandono.** Disponível em:

<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/01/17/denuncia-galgos-sao-usados-para-corridas-e-se-tornam-vitimas-de-maus-tratos-e-abandono.ghtml>. Acesso em: 18 de janeiro de 2021.

DOTTI, J. **Terapia e Animais.** São Paulo: Livrus, 2014.

**Facebook proíbe venda de animais vivos na rede social e no instagram.** Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/facebook-proibe-venda-de-animais-vivos-na-rede-social-e-no-instagram.ghtml>. Acesso em: 11 de novembro de 2020.

**Hospitais veterinários públicos.** Disponível em: [https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/saude/saude\\_e\\_protecao\\_ao\\_animal\\_domestico/index.php?p=272490](https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/saude/saude_e_protecao_ao_animal_domestico/index.php?p=272490) Acesso em: 9 de novembro de 2020.

KRONHARDT, Gisele Scheffer. **Diálogos de Direito Animal.** Editora Canal Ciências Criminais. Porto Alegre. 2019.

KRONHARDT, Gisele Scheffer. **Direito Animal e Ciências Criminais.** Editora Canal Ciências Criminais. Porto Alegre. 2018.

**Lei aumenta pena para maus tratos a cães e gatos.** Disponível em: <https://midianewscampogrande.com.br/2020/09/flavio/noticias/lei-aumenta-pena-para-maus-tratos-a-caes-e-gatos/92870/29/21/03/17/>. Acesso em: 08 de janeiro de 2021.

LEITÃO, Geuza. **A voz dos sem voz, direito dos animais**. Fortaleza: INESP, 2002.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direitos dos Animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

**Os 9 países que mais praticam o veganismo**. Disponível em: [nutri.com.br/conheca-os-9-paises-que-mais-praticam-o-veganismo/](http://nutri.com.br/conheca-os-9-paises-que-mais-praticam-o-veganismo/). Acesso em: 11 de novembro de 2020.

PONTES, Bianca Calçada. **SEDA: exemplo de políticas públicas para animais domésticos no município de Porto Alegre** – Coleção CEJA. OAB/RS, 2012. Editora Buqui

**Quais são as propostas de Ciro Gomes para o meio ambiente?** Disponível em: <https://veja.abril.com.br/blog/impacto/quais-sao-as-propostas-de-ciro-gomes-para-o-meio-ambiente/>. Acesso em: 21 de janeiro de 2021.

**Senado aprova pena maior, de até cinco anos, para maus-tratos contra cães ou gatos**. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/09/09/senado-aprova-pena-maior-de-ate-cinco-anos-para-maus-tratos-contr-caes-ou-gatos.ghtml>. Acesso em: 30 de novembro de 2020.

SILVA, José Afonso. **Direito ambiental constitucional. Malheiros. 5 ed. São Paulo, 2004.**

SIMÃO, José Fernando. **Direito dos animais: natureza jurídica. A visão do direito civil**. Revista Jurídica Luso-brasileira, v.4, ano 3, 2017

SOUSA, José Franklin. **Direito Animal**. Editora J.H. Mizuno, São Paulo, 2020.

*Recebido em: 11/05/2021*

*Aceito em: 23/05/2021*

*Publicado em: 05/06/2021*

AMORIM, L. M.; FERREIRA, D. L. G. *O direito dos animais: animais como seres sencientes*.